PROCESSO: 0327/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADOS: Raimunda Costa de Oliveira Mendes – Cônjuge.
CPF n. ***.158.762-**.
Arlete Farias de Souza – Companheira.
CPF n. ***.873.242-**.
Joyce Patrícia Farias Mendes – Filha.
CPF n. ***.633.932-**.
Adiel Farias Mendes – Filho.
CPF n. ***.299.252-**.
Geovana Farias Mendes – Filha.
CPF n. ***.750.722-**.
Juciane Costa Mendes – Filha.
CPF n. ***.065.272-**.
INSTITUIDOR: Jorge Ednelson Mendes.
CPF n. ***.293.492-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO à época.
CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA. FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar aos beneficiários de servidor militar estadual ativo à época do falecimento, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal; no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69; na alínea "c" do inciso I do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28 da Lei Ordinária n 5.245 de 07 de janeiro de 2022, inciso I do artigo 18 da Lei n. 5245/2022.

RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, com sobrestamento do pedido de pensão mensal vitalícia, à Senhora **Raimunda Costa de Oliveira Mendes** – Cônjuge, CPF n. ***.158.762-**; e à Senhora **Arlete Farias de Souza** – Companheira, CPF n. ***.873.242-**; e concessão de pensão mensal temporária aos filhos **Adiel Farias Mendes**, CPF n. ***.299.252-**; **Joyce Patrícia Farias Mendes**, CPF n. ***.633.932-**; **Geovana Farias Mendes**, CPF n. ***.750.722-**; e **Juciane Costa Mendes**, CPF n. ***.065.272-**; beneficiários do instituidor **Jorge Ednelson Mendes**, CPF n. ***.293.492-**, falecido em 9.5.2022, ex

ocupante do cargo 3º Sargento PM, matrícula n. 100044496, pertencente ao quadro da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia

2. A concessão do benefício foi inicialmente materializada por meio do Ato Concessório de Pensão Militar n. 3/2023/PM-CP6, de 16.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 13, de 19.1.2023 (ID=1347177, págs. 112/115), com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, os §§ 2º e 3º do artigo 18, o inciso I, as alíneas "a" e "c" e os §§ 5º e 9º do artigo 19, o parágrafo único e *caput* do artigo 20, o parágrafo único do artigo 26, o artigo 27 e o artigo 28, todos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com efeitos a contar da data do óbito, conforme o inciso I do artigo 18 da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1388810), constatou impropriedades que obstaculizaram o registro do ato, propondo que fossem realizadas as seguintes diligências:

> 7. Proposta de Encaminhamento
>
> 13. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, notificar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para:
>
> a) Prestar esclarecimentos a esta Corte sobre a conclusão da Sindicância Social que objetivou apurar a condição de dependente da senhora Raimunda Costa de Oliveira Mendes (esposa);
>
> b) Prestar esclarecimentos a esta Corte sobre a conclusão da Sindicância Social que objetivou apurar a condição de dependente da senhora Arlete Farias de Souza (companheira);
>
> c) Caso a conclusão do estudo social seja no sentido de que a senhora Raimunda Costa de Oliveira Mendes e senhora Arlete Farias de Souza, não tenha direito ao benefício e não tiver nenhum beneficiário vitalício, retificar o ato para fazer constar somente os filhos como dependentes temporários Joyce Patrícia Farias Mendes, Adiel Farias Mendes, Geovana Farias Mendes a contar da data do óbito 9.5.2022 e Juciane Costa Mendes, 21.9.2022 data do requerimento, com a cota-parte de 25% para cada, com a seguinte fundamentação: §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, incisos I e II; artigo 19, inciso I alínea "c", §§ 1º, 2º e 5º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, incisos I, II e parágrafo único; art. 28, caput, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;
>
> d) Caso a conclusão do estudo social seja no sentido de que a senhora Raimunda Costa de Oliveira Mendes, tenha direito a percepção a pensão, retificar o ato para suprimir o sobrestamento e, por conseguinte incluir a interessada como esposa de forma vitalícia, com a cota-parte de 20% a contar da data do óbito 9.5.2022, com a seguinte fundamentação: §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I e II; artigo 19, inciso I alínea "a" e "c", §§ 1º, 2º, 5º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, art. 28, caput, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;
>
> e) Caso a conclusão do estudo social seja no sentido de que a senhora Arlete Farias de Souza, tenha direito a percepção a pensão, retificar o ato para suprimir o sobrestamento e, por conseguinte incluir a interessada como companheira de forma vitalícia, com a cota-

> parte de 20% a contar da data do óbito 9.5.2022, com a seguinte fundamentação: §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I e II; artigo 19, inciso I alínea "a" e "c", §§ 1º, 2º, 5º e 9º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27; art. 28, caput, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;
>
> f) Retificar a planilha de pensão para fazer constar corretamente os dependentes com as suas respectivas cotas de acordo com a retificação do ato;
>
> g) Efetivadas as retificações mencionadas, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, o ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0094/2023-GPEPSO (ID=1408045), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, tendo em vista a juntada da documentação dos ID's 1407756 e 1407757, opinou pela legalidade do ato de pensão concedida aos filhos do instituidor e indeferimento de pedido de pensão por morte das requerentes Raimunda Costa de Oliveira Mendes e Arlete Farias de Souza.

5. Ato contínuo, este Relator proferiu a Decisão Monocrática n. 205/2023/GABOPD (ID=1429222) com a seguinte determinação:

> I – Determinar ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:
>
> a) Promova a retificação do Ato Concessório de Pensão concedida aos beneficiários do ex-segurado, Senhor Jorge Ednelson Mendes, para fazer constar somente os filhos como dependentes temporários, Joyce Patrícia Farias Mendes, Adiel Farias Mendes, Geovana Farias Mendes e Juciane Costa Mendes, com a cota-parte de 25% para cada, com a seguinte fundamentação: §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, incisos I e II; artigo 19, inciso I alínea "c", §§ 1º, 2º e 5º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, incisos I, II e parágrafo único; art. 28, caput, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;
>
> b) Retifique a planilha de pensão para fazer constar corretamente os dependentes com as suas respectivas cotas de acordo com a retificação do ato;
>
> c) Efetivadas as retificações mencionadas, encaminhe o ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

6. Em resposta, a Coordenadora de Pessoal da PMRO, Coronel Adma Franciane Levino Gonzaga, encaminhou a esta Corte de Contas por meio do ofício n. 74017/2023/PM-CP6 de 14 de agosto de 2023 (ID=1446220), cópias de grande parte dos documentos que já se encontravam nos autos, acompanhados da planilha de pensão atualizada (págs. 18-19 ID=1446221) e ato concessório retificador com a sua devida publicação: Ato n. 129/2023/PM-CP6, de 1º.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 146, de 3.8.2023 (págs. 12- 15, ID=1446221).

7. No Relatório derradeiro (ID=1532701), a Unidade Técnica apontou que as determinações foram cumpridas e o ato concessório está regular e apto a registro, nos termos delineados na alínea "b"

do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

9. O presente processo trata da concessão de Pensão por Morte, com sobrestamento do pedido de pensão mensal vitalícia, à Senhora **Raimunda Costa de Oliveira Mendes** – Cônjuge, e à Senhora **Arlete Farias de Souza** – Companheira; e concessão de pensão mensal temporária aos filhos **Adiel Farias Mendes**, **Joyce Patrícia Farias Mendes**, **Geovana Farias Mendes** e **Juciane Costa Mendes**, beneficiários do instituidor **Jorge Ednelson Mendes**, falecido em 9.5.2022, ex ocupante do cargo 3º Sargento PM, matrícula n. 100044496, pertencente ao quadro da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

10. Oportuno destacar que à época da elaboração do Relatório Técnico de ID=1388810, contavam nos autos somente as documentações de ID's 1347176 e 1347177 nas quais constam pedido de pensão temporária dos filhos do ex policial militar Jorge Ednelson Mendes e pensão vitalícia das Senhoras Raimunda Costa de Oliveira Mendes – Cônjuge, e Arlete Farias de Souza – Companheira.

11. Conforme o Relatório de Sindicância Social às páginas 72/75 do ID=1407756 e a Informação n. 75/2023/PGE-SPSM (ID=1407757), ficou demonstrado que as Senhoras Raimunda Costa de Oliveira Mendes e Arlete Farias de Souza não foram capazes de comprovar os requisitos legais para a concessão do benefício, especificamente a convivência marital até a data do óbito de Jorge Ednelson Mendes, policial militar falecido, não fazendo jus a concessão do benefício pleiteado nos termos do artigo 19 da Lei Estadual n. 5245/2022, lei aplicada a data do óbito.

12. Dado o exposto, o direito dos interessados Joyce Patrícia Farias Mendes, Adiel Farias Mendes, Geovana Farias Mendes e Juciane Costa Mendes à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 9.5.2022, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1347176, pág. 2), aliado à comprovação da condição de beneficiários, na qualidade de filhos, consoante Certidões de Nascimento constantes no ID=1347176.

13. Desse modo, considero legal a concessão de pensão temporária aos beneficiários, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1347177, págs. 76/77).

DISPOSITIVO

14. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 3/2023/PM-CP6, de 16.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 13, de 19.1.2023, alterado pelo Ato n. 129/2023/PM-CP6, de 1º.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 146, de 3.8.2023, de pensão temporária aos filhos Adiel Farias Mendes, CPF n. ***.299.252-**; Geovana Farias

Mendes, CPF n. ***.750.722-**; Joyce Patrícia Farias Mendes, CPF n. ***.633.932-**; e Juciane Costa Mendes, CPF n. ***.065.272-**; beneficiários do instituidor **Jorge Ednelson Mendes**, CPF n. ***.293.492-**, falecido em 9.5.2022, que ocupava o cargo de 3º Sargento PM, matrícula n. 100044496, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal; no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69; na alínea "c" do inciso I do artigo 19, parágrafo único e caput do artigo 20, parágrafo único do artigo 26, artigo 28 da Lei Ordinária n 5.245 de 07 de janeiro de 2022, inciso I do artigo 18 da Lei n. 5245/2022.

II – Determinar o registro do ato**,** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 25 de março de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

A-II